



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.533 - MA (2014/0328547-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : NILSON VALDINEI RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 155, § 4º, I E IV, ART. 288 C/C ART. 60, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. ATUAÇÃO PLENA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Além da presunção inicial de ciência pela outorga de procuração em fase investigatória, a ação plena do advogado, por toda ação penal, em favor de cliente constituído, também no mesmo sentido indica a ciência pelo acusado da própria ação penal.
3. A própria atuação plena da defesa técnica, intervindo em toda ação penal, apresentando resposta à acusação, alegações finais e recurso de apelação, afasta a idéia inicial de prejuízo, nos termos do art. 570 do CPP.
4. Nos termos do art. 571, inciso II, do CPP, as nulidades ocorridas até o encerramento da instrução devem ser argüidas por ocasião das alegações finais, sob pena de convalidação, o que não ocorreu na espécie.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.533 - MA (2014/0328547-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : NILSON VALDINEI RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nilson Valdinei Ribeiro, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Sustenta que o paciente foi condenado, juntamente com corréus, pela prática do crime de furto qualificado e formação de quadrilha, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado.

Interposto recurso, o Tribunal negou provimento à apelação do paciente e determinou a expedição de mandado de prisão. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 7/10/2014.

Neste *writ* é alegada a nulidade absoluta do feito por ausência de citação válida, sequer sendo esgotados os meios possíveis para localização do acusado. Refere que o entendimento adotado pelo acórdão, de que a procuração outorgada em fase investigatória indicaria a ciência do acusado da existência de ação penal, merece ser afastado pois *a procuração outorgada é anterior ao próprio oferecimento da denúncia, e não dá ao procurador poderes para receber citação, sendo que, no mínimo, o que se espera com a citação é que o paciente tenha ciência da acusação que paira contra si* (fl. 4).

Diz, ainda que, *sequer há edital expedido com a finalidade de citar o réu, nem tampouco houve a expedição de carta precatória com esta finalidade. Logo, todo o processo foi gerido única e exclusivamente com o entendimento de que a procuração e constituição de defensor no inquérito policial seria suficiente para suprir a citação, o que a defesa ora se irresigna, mormente porque nenhuma prova há de que o réu tenha total conhecimento da acusação contra si formulada* (fl. 6).

Refere que o fato de ter havido a constituição de defensor antes do recebimento da denúncia, sem que essa procuração tenha sido ratificada durante o trâmite processual, não pode significar certeza da acusação, especialmente quando o paciente poderia ser facilmente citado nos endereços conhecidos.

Requer, em liminar, a suspensão de eventual execução penal até o julgamento do final do *writ* e, no mérito, a declaração da nulidade absoluta do feito.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54).

Foram apresentadas informações (fls. 57/58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestou-se o Órgão Ministerial pelo não conhecimento do *mandamus*, ou pela denegação da ordem (fls. 69/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.533 - MA (2014/0328547-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca-se neste *writ* a nulidade absoluta do feito, por ausência de citação válida do paciente.

Sobre a questão o v. acórdão assim decidiu (fls. 44/45):

Como mencionado alhures, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça suscitou preliminar por meio da qual pretende ver reconhecida a nulidade do feito, desde citação, em relação ao acusado Nilson Valdinei Ribeiro que, não foi citado pessoalmente para responder a acusação ministerial, e não foi esgotado os meios possíveis no sentido de realizá-la.

Percebe-se que, o oficial de justiça deixou de fazer a citação pessoal do réu Nilson, vez que o mesmo residia na cidade de Joinville/ SC, conforme certidão de fls. 223, mas posteriormente foi juntada procuração advocatícia e apresentado Defesa Prévia, tendo a Magistrada entendido como suprida a falta de citação, dando prosseguimento ao feito. fls. 212/213 -verso Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 27/09/2013 (fls.230/233-áudio), com o réu Nilson Valdinei Ribeiro foragido, contudo suas advogadas Dra. Heiridan Nobile OAB/PR 10.159 e Dra Camila Figaro Nobile OAB/PR 295.289 compareceram ao Juízo, conforme Termo de Audiência às fls. 230.

Entende o STF que a irregularidade na citação fica sanada pela constituição de defesa técnica, que no caso, assistiu o réu em todos os atos processuais, representando-o em audiência e apresentado defesa previa, alegações finais e Recurso de apelação. Portanto, o cerceamento de defesa não restou configurado, in verbis:

(...)

Por este motivo, não acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através da citação, é o acusado chamado a integrar a relação processual, para ver-se processar e defender-se.

A outorga de procuração faz compreender a ciência da persecução criminal, pois somente com tal conhecimento seria compreensível a concessão de poderes a advogado para sua defesa.

A discussão aqui presente é se isto seria presumível pela outorga de procuração apenas na fase investigatória.

Inobstante se discuta a ciência da ação penal pela outorga prévia de procuração, sem dúvida sabia o paciente de que persecução penal havia e da possibilidade de, a partir dela, desenvolver-se a ação penal - o investigado constituiu advogado para defendê-lo já na fase do inquérito policial.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o paciente, por meio de defensor que em seu nome agiu, apresentou resposta à acusação, alegações finais e recurso de apelação, demonstrando o causídico que entendia atuar em nome do paciente.

Assim, além da presunção inicial de ciência por outorgar procuração em fase investigatória, a ação plena da defesa, por toda ação penal, em favor de cliente constituído, também no mesmo sentido indica a ciência da própria ação penal.

Aliás, já a própria atuação plena da defesa técnica afasta a idéia inicial de prejuízo. Certo é que sempre obrigatória seria a defesa pessoal do acusado, mas a procuração inicialmente concedida e a intervenção duradoura e plena de seu advogado, fazem realmente admitir que da ação penal tinha o paciente ciência.

Deste modo, incide na espécie o disposto no artigo 563 do CPP.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão atacado referiu que o paciente encontrava-se foragido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fato que não restou refutado nos autos.

Por fim, deve-se atentar que, mesmo tendo a defesa atuado durante todo o processo, a questão aqui debatida somente veio a ser argüida após o trânsito em julgado, cabendo ser ressaltado que a matéria somente foi examinada em apelação pois suscitada em parecer do Procurador de Justiça, atuante junto ao Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tem-se que não foi observado, no caso, o disposto no artigo 571, inciso II, do CPP, que determina que as nulidades ocorridas até o encerramento da instrução devem ser argüidas por ocasião das alegações finais, sob pena de convalidação. Acerca do tema: HC n. 168.984/GO, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 21/5/2013.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0328547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.533 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016234520138100049 0037632014 16234520138100049 37632014

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	: ANDRE EDUARDO HEINIG
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: NILSON VALDINEI RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: SANDRO ROBERTO VAILATI
CORRÉU	: EDUARDO DOMINGOS
CORRÉU	: JULIO CESAR DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE EDUARDO HEINIG, pela parte PACIENTE: NILSON VALDINEI RIBEIRO E SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.